

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 90001/2024

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, INSCRIÇÃO – VIA INTERNET, COM RESPECTIVA VALIDAÇÃO PARA POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO, ELABORAÇÃO, APLICAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, CORREÇÃO, EXAME E REEXAME DE PROVAS INÉDITAS, OBJETIVA, PRÁTICA E DE APTIDÃO FÍSICA, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES ESTABELECIDAS NO DECRETO MUNICIPAL N.º 13.156, DE 30 DE MARÇO DE 2007 E ALTERAÇÕES SUPERVENIENTES, ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS, LISTAS E DEMAIS INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS, SOLICITADAS PELA COMISSÃO EXECUTIVA, PARA O CONCURSO PÚBLICO DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMA E, PARA PREENCHIMENTO DE 17 (DEZESSETE) VAGAS EM 13 (TREZE) CARGOS, E CADASTRO DE RESERVA EM 05 (CINCO) CARGOS, OFERECIDOS PELO SAMA E, EM CAXIAS DO SUL – RS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I.

Trata o expediente de impugnação ao Edital da Concorrência eletrônica n.º 90001/2024, com abertura para dia 11 de junho de 2024, às 9h.

### DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa impugnante alega que, o excesso de exigências apresentadas no edital, além de serem incompatíveis e desarrazoadas, contrariam os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade que regem os processos licitatórios. Tais exigências não apenas impõem um ônus desproporcional às licitantes, mas também comprometem a competitividade e a isonomia do certame, restringindo a participação de empresas qualificadas que não possuem, de antemão, a infraestrutura exigida.

Primeiramente, alega que no subitem 5.1.4.1, do Termo de Referência, a exigência de apresentação prévia dos termos de compromisso da disponibilidade das equipes técnica e administrativa, devidamente assinados pelos profissionais, constitui uma formalidade excessiva e desnecessária. Esta exigência impõe um ônus significativo às licitantes, que devem obter compromissos formais de profissionais antes mesmo de ter a certeza de que vencerão a licitação, o que não só é desarrazoado, mas também impraticável em muitos casos. Sugere que essa exigência pode ser flexibilizada para um momento posterior, após a adjudicação do certame, alegando que tal flexibilização não compromete a fiscalização da capacidade técnica da empresa.

Sobre o item 5.1.4.2 do Termo de Referência, a exigência de que, para a sala cofre (guarda de material sigiloso), a licitante comprove a instalação de ambiente seguro com estrutura que impossibilite sua demolição por artifícios manuais (sequer há explicitação do que a Administração Pública interpreta como artifícios manuais capazes de demolir uma sala cofre).

Não bastando a minúcia e preciosismo quanto ao modelo de cofre, a forma de comprovação, que deverá ser feita por intermédio de ata notarial, lavrada por tabelião ou por profissional juramentado junto ao CREA, mediante apresentação de laudo técnico registrado na referida entidade, revela-se excessivamente específica e desarrazoada, além de impor um ônus financeiro

e operacional injustificado às licitantes, contrariando princípios fundamentais que regem as licitações públicas. A exigência de comprovação prévia da instalação de uma sala cofre com estrutura específica e onerosa, antes mesmo da confirmação de vitória no certame, impõe um custo desnecessário e desproporcional às licitantes.

Sobre o subitem 5.1.6, do Termo de Referência, a exigência de comprovação prévia da instalação de uma sala cofre com estrutura específica, detalhada ao ponto de impossibilitar sua demolição por artifícios manuais, advém no edital como uma atribuição criteriosa de pontuação mínima (B5 Sala Cofre - guarda de material sigiloso) com valor de 5,5 pontos. Tal requisito impõe um obstáculo significativo para a participação de empresas que não possuam essa estrutura previamente instalada (e que pode ser substituída por outras tipologias de cofres) e se assim permanecer, compromete a isonomia e a competitividade do certame.

O edital em questão privilegia as empresas participantes que possuam Certificação ISO 9001. Em suma, há enorme risco de que a exigência da certificação represente uma indevida restrição ao direito de participar de forma igualitária da licitação. A ausência da certificação não significa inexistência de requisitos de competência para realização dos serviços, até mesmo inserir uma pontuação alta para destacar a certificação é desigual. A saber, uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado, já que o procedimento para a formalização desse resultado é exaustivo e oneroso. O Tribunal de Contas da União (TCU), têm se manifestado no sentido de que exigências de certificações específicas devem ser justificadas de forma clara e objetiva, demonstrando sua imprescindibilidade para a execução do objeto licitado. A ausência de tal justificativa pode levar à anulação do certame, conforme entendimento consolidado em diversas decisões.

DIANTE DO EXPOSTO, requer a retificação do edital, a fim de garantir os pressupostos básicos já elencados nas arguições lançadas na impugnação que ora se apresenta, determinando-se novo dia para a abertura da sessão.

### DA ANÁLISE POR PARTE DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

A impugnação foi apresentada tempestivamente, em observância aos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e ao regramento contido no ato convocatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital da Concorrência Eletrônica n.º 90001/2024 foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do SAMAE, nos termos da legislação atinente à matéria.

Primeiramente, cumpre-se designar que a análise e a manifestação serão efetuadas considerando a vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, posto que o Edital é o princípio básico de toda licitação.

Por se tratar de questão estritamente técnica, solicitou-se manifestação da Comissão Executiva do Concurso Público, que assim se posicionou:

#### “1. DO ITEM 5.1.4.1

A Comissão Executiva do Concurso Público entende que as alegações da empresa para o subitem 5.1.4.1 não se justifica, pois com relação as assinaturas nos termos de compromisso da disponibilidade das equipes técnica e administrativa estas poderão ser por assinatura digital, facilitando assim a obtenção das mesmas, principalmente para os profissionais que residem fora do estado do Rio Grande do Sul.

A Comissão Executiva do Concurso Público também entende que tal documento não impõe um ônus significativo aos licitantes, pois o que está se pedindo é apenas um termo de compromisso de disponibilidade das equipes técnica e administrativa caso a licitante venha a ganhar o processo licitatório, pois conforme consta no mesmo subitem a comprovação do vínculo formal dos referidos profissionais se dará no prazo de até 10 (dez) dias após a publicação do contrato.

E, portanto, tal subitem não deve ser alterado.

#### 2. DO 5.1.6

Com relação a referência ao subitem 5.1.6, acreditamos que na verdade a empresa esteja se referindo aos subitens 5.1.4.2 e 5.1.7.2.

Cabe esclarecer que a Comissão Executiva do Concurso Público ao incluir na nota técnica a exigência de sala cofre, a intenção é de melhorar as exigências de capacidade técnica das empresas licitantes, valorizando desta forma o sigilo e a segurança que a atividade de realização de concurso público necessita e não impor obstáculo significativo para a participação dos potenciais licitantes.

Considerando as alegações da empresa a Comissão entende que cabe melhorar a especificação solicitada e, portanto, os itens 5.1.4.2 e 5.1.7.2 serão retificados.

#### 3. DA PONTUAÇÃO POR CERTIFICAÇÃO ISO 9001

Com relação a pontuação por certificação ISO 9001, cabe esclarecer que o SAMAE não está exigindo que a licitante possua tal requisito, apenas está pontuando quem possui, não eliminando do certame quem não possui.

Considerando que as licitantes poderão obter como nota técnica total a pontuação máxima de 435, e quem apresentar a certificação ISO 9001 pontuará apenas 15, representando pouco mais que 3% da pontuação que poderá ser obtida na nota técnica total.

Cabe salientar que o Tribunal de Contas da União – TCU já tornou pacífico que é permitido solicitar certificado como forma de pontuação, sendo vedado, no entanto na fase de habilitação, conforme se depreende no contido no Acórdão nº 865/2005 – TCU – Plenário, citado abaixo:

“6.10 No que tange à certificação ISO 9001, cabe esclarecer que o entendimento do Tribunal é pacífico, no sentido de admitir a utilização desse critério, desde que seja para pontuação das propostas (Decisões Plenárias nº 408/96, 20/98, 140/99, 152/2000, 1526/2002; Acórdãos Plenários nº 1292/2003, 2937/2003, 300/2004, 584/2004). Ou seja, pode-se fazer uso do critério na fase de julgamento das propostas e não na de habilitação para o certame.”

Considerando que a Autarquia deve buscar o desenvolvimento institucional e a eficiência na Administração Pública, princípio constitucional a ser perseguido de forma constante, a seleção de pessoal assume uma importância fundamental na obtenção destes objetivos, justificando assim que a Autarquia busque a qualidade na execução dos serviços vinculados a realização de concurso público, e, portanto, é justificável, que se pontue as empresas que possuem ISO 9001, lembrando que isto não elimina as que não possuem tal certificação.

Com isso, tal critério de pontuação não deve ser alterado.”

## DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, a Agente de Contratação manifesta-se no sentido de dar conhecimento à impugnação, em vista da presença de regularidade formal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, conforme a análise efetuada.

À consideração superior, para que revise e, a seu critério, mantenha ou mude a decisão.

Caxias do Sul, 07 de junho de 2024.



Maria Raquel de Sá Boz,  
Agente de Contratação.